



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SUDESB/DG/COPEL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Concorrência Presencial nº 008/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE UNIFORMES PARA FUTEBOL DE SALÃO.

Processo Administrativo - SEI nº: 069.1469.2025.0002858-46

DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que versa sobre o seguinte:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

O pedido de impugnação referente à **Concorrência Presencial nº 008/2025** foi recepcionado por esta Comissão de Contratação por meio do e-mail institucional, no dia **08/09/2025**, às **16h30min**, vide doc. SEI nº 00122352791. Considerando que a sessão de abertura está marcada para **12/09/2025 às 10h00min**, verifica-se que o pedido foi protocolado de forma **TEMPESTIVA**, podendo ser objeto de análise desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Guerra e Dantas Serviços e Comércio de Vestuário Ltda (CNPJ nº 10.939.067/0001-40)**, em 08/09/2025, contra o Edital da Concorrência Presencial nº 008/2025.

A impugnante sustenta, em síntese:

(...)

“a) Ilegalidade da exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos juntamente com os envelopes de habilitação e proposta, por afronta ao art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Violação aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e economicidade, ao impor custos excessivos e barreiras artificiais à participação dos licitantes;

c) Existência de jurisprudência do TCU que desaconselha a exigência de amostras em fase inicial do certame;

d) Pedido de suspensão da sessão pública de abertura, designada para 12/09/2025, até que sejam corrigidas as supostas irregularidades do edital.”

(...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de amostras e laudos prévios

O edital estabeleceu a entrega de amostras e laudos técnicos juntamente com os envelopes de habilitação e proposta. A medida visa assegurar a verificação imediata da conformidade técnica dos uniformes, evitando atrasos no cronograma esportivo da SUDESB e garantindo a padronização do material a ser fornecido.

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a adotar mecanismos para verificar a conformidade do objeto com as especificações técnicas, inclusive mediante testes, amostras e laudos, desde que haja justificativa no processo administrativo.

No caso em tela, a exigência está devidamente motivada no Termo de Referência (00120201440), que aponta a necessidade de pronta disponibilidade do material e de preservação da padronização do conjunto.

2. Jurisprudência do TCU

Ainda que existam precedentes do TCU recomendando cautela quanto à exigência de amostras em fase inicial, o entendimento não é absoluto, admitindo exceções quando demonstrada a pertinência técnica e o interesse público. É o que se verifica no presente caso, em que a urgência do fornecimento e a necessidade de uniformização justificam a adoção da exigência.

3. Pedido de suspensão da sessão pública

Não há vício insanável que justifique a suspensão do certame. A medida acarretaria prejuízo ao calendário esportivo da SUDESB, sem amparo legal ou fático suficiente.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação:

1. **Conhece** da impugnação apresentada pela empresa **Guerra e Dantas Serviços e Comércio de Vestuário Ltda**, por tempestiva;
2. No mérito, **indefer** os pedidos formulados, porquanto a exigência de apresentação de amostras e laudos prévios encontra respaldo legal, está tecnicamente motivada e não configura restrição indevida à competitividade;
3. Mantém integralmente as disposições do Edital da Concorrência Presencial nº 008/2025, inclusive quanto à data da sessão de abertura, prevista para 12/09/2025, às 10h00min.

A presente decisão será publicada em sítio eletrônico oficial, em cumprimento ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

SMJ.

Salvador/BA, 09 de setembro de 2025.

Sueli Cristina Leandro Mascarenhas

Presidente da Comissão de Contratação em Exercício – COPEL/SUDESB



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Cristina Leandro Mascarenhas, Assistente Administrativo**, em 09/09/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00122361629** e o código CRC **AAE37941**.

Referência: Processo nº 069.1469.2025.0002858-46

SEI nº 00122361629